



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2973001 - MT
(2025/0232516-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUPREMO SERVICOS DE GESTAO FINANCEIRA E
ADMINISTRATIVA LTDA
ADVOGADOS : JULIANO FABRÍCIO DE SOUZA - MT0054800
LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO - BA031121
EREMITA LAURA DA SILVA OURIVES - MT012744
LUDMILA ALMEIDA PEREIRA DE SENA - MT0120670
FELLIPE LEONARDO GOMES - MT0280670
AGRAVADO : TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILEO
ADVOGADOS : JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - MT009172B
THIAGO DE ABREU FERREIRA - MT0059280
JOSE EDUARDO POLISEL GONÇALVES - MT0120090

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questão relevante apontada em embargos de declaração, tem-se por configurada a violação do art. 1.022 do CPC, devendo o recurso especial ser provido para anular o acórdão, com determinação de retorno dos autos à origem, para que seja suprido o vício.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2973001 - MT
(2025/0232516-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUPREMO SERVICOS DE GESTAO FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA LTDA
ADVOGADOS : JULIANO FABRÍCIO DE SOUZA - MT005480
LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO - BA031121
EREMITA LAURA DA SILVA OURIVES - MT012744
LUDMILA ALMEIDA PEREIRA DE SENA - MT012067O
FELLIPE LEONARDO GOMES - MT028067O
AGRAVADO : TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILEO
ADVOGADOS : JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - MT009172B
THIAGO DE ABREU FERREIRA - MT005928O
JOSE EDUARDO POLISEL GONÇALVES - MT012009O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questão relevante apontada em embargos de declaração, tem-se por configurada a violação do art. 1.022 do CPC, devendo o recurso especial ser provido para anular o acórdão, com determinação de retorno dos autos à origem, para que seja suprido o vício.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 455-462) interposto por SUPREMO SERVIÇOS DE GESTÃO FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA LTDA, contra decisão desta relatoria, que acolheu os embargos de declaração da parte agravada, a fim de que o Tribunal de origem julgue novamente os embargos de declaração e decida as alegações de existência de composses do imóvel reivindicado e de litisconsórcio passivo necessário (fls. 448-451).

Em suas razões, a parte embargante alega a ausência de prejuízo e inutilidade da anulação (pas de nullité sans grief), aduzindo que a finalidade da citação teria sido integralmente alcançada na ação declaratória conexa proposta por Michele, afirmando que "a ação declaratória de Michelle foi julgada improcedente pelo TJMT (...) prevalecendo o voto do Des. Dirceu dos Santos — o mesmo desembargador cujo voto prevaleceu na ação reivindicatória [...] O quadro fático-processual descrito evidencia, de forma incontestável, que a finalidade da norma que determina a citação do compossuidor já foi integralmente exaurida [...] Não há, portanto, qualquer prejuízo a justificar a anulação do acórdão da reivindicatória" (fl. 457).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 468-473).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 448-451):

Trata-se de embargos de declaração (fls. 432-441) opostos à decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso (fls. 426-429).

A parte embargante sustenta a omissão da decisão, para que seja reconhecida *"a nulidade do acórdão que deixou de manifestar sobre a necessidade de citação do cônjuge virago no presente feito, tendo em vista a posse incontroversamente exercida sob o imóvel sub judice"* (fl. 440).

Impugnação não apresentada (fl. 446).

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de ação reivindicatória proposta por Supremo Serviços e Cobranças em face de Tiago Vieira de Souza Dorileo (embargante), visando a imissão na posse de imóvel dado em garantia e indenização por danos materiais decorrentes da posse injusta exercida pelo embargado.

Nas razões de decidir do acórdão, o TJMT afirmou que (fl. 342):

Na hipótese, verifico que realmente houve uma omissão no voto no trecho que faz menção à tese de desnecessidade de citação da Sr. Michelle, pois coaduno com o entendimento esposado pelo douto Relator, Exmo. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, no seu voto.

Todavia, não constou expresso no voto vista, o meu posicionamento, dessa forma o saneamento dessa omissão é medida que se impõe.

Dessa forma, determino que conste no corpo do voto, o seguinte:

“No tocante à alegação de ausência de citação do cônjuge virago, face à necessidade de outorga uxória para alienar o imóvel de propriedade do casal, coaduno com o entendimento esposado pelo douto Relator em seu voto, uma vez que o regimento adotado pelas partes é o de separação total de bens e o imóvel em questão estava somente em nome do cônjuge varão, dessa forma, não há que se falar em nulidade.”.

Nos embargos de declaração a parte suscitou o seguinte (fl. 323):

Por conseguinte, requer sejam conhecidos os embargos declaratórios para apreciar a necessidade de incluir Michelle Regina de Paula Zangari Dorileo no polo passivo da Ação Reivindicatória em razão da sua qualidade de litisconsorte passivo necessário, aclarando a necessidade de declaração de nulidade dos atos processuais desde a citação, facultando o exercício do direito de defesa à esposa do réu, participante da relação contratual e exercente da composse.

O acórdão enfrentou a preliminar de nulidade por ausência de citação da cônjuge, limitando-se à ótica da outorga uxória e do regime de separação absoluta de bens, concluindo pela desnecessidade de citação, porque o imóvel estava em nome do cônjuge varão (fls. 295-296).

A falta de citação do litisconsorte necessário, se acolhida, pode ensejar nulidade dos atos processuais.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POLO PASSIVO. DEMAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. COMPOSSE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. ALEGAÇÃO. SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na origem, cuida-se de petição apresentada pelos demais ocupantes do imóvel após o trânsito em julgado de ação de reintegração de posse julgada procedente em virtude da revelia, suscitando vício de nulidade na citação.

3. Cinge-se a controvérsia a definir se há vício na citação a ensejar o reconhecimento de nulidade do feito com a devolução do prazo para apresentação de defesa.

4. A citação é, em regra, pessoal, não podendo ser realizada em nome de terceira pessoa, salvo hipóteses legalmente previstas, como a de tentativa de ocultação (citação por hora certa), ou, ainda, por meio de edital, quando desconhecido ou incerto o citando.

5. Na hipótese de composse, a decisão judicial de reintegração de posse deverá atingir de modo uniforme todas as partes ocupantes do imóvel, configurando-se caso de litisconsórcio passivo necessário.

6. A ausência da citação de litisconsorte passivo necessário enseja a nulidade da sentença.

7. Na linha da jurisprudência desta Corte, o vício na citação caracteriza-se como vício transrescisório, que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ou impugnação ao cumprimento de sentença.

8. Recurso especial provido.

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BEM PÚBLICO - OCUPAÇÃO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE TODOS OS OCUPANTES DO IMÓVEL, BEM COMO AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM OCUPANTE DO IMÓVEL - TRIBUNAL A QUO QUE AFASTOU AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DA AÇÃO E DE NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO DE OCUPANTE. INSURGÊNCIA DOS RÉUS

Hipótese: ação de reintegração de posse ajuizada em face de ocupantes irregulares, julgada procedente. Arguição de ausência de pressuposto processual e nulidade do feito, ante a ausência de citação de litisconsorte, afastadas pelas instâncias ordinárias.

1. A partir da leitura dos artigos 924, 927 e 928 do CPC/73, equivalentes aos artigos 558, 561 e 562 do CPC/15, infere-se que a notificação prévia não é documento essencial à propositura da ação possessória.

2. Em ação possessória na qual que se aprecia a legitimidade de composses, que é exercida conjuntamente e sem fracionamento do bem por todos os ocupantes, a sentença deverá ser cumprida por todos os co-possuidores considerados ilegítimos, configurando-se a hipótese de litisconsórcio necessário prevista no artigo 47 do CPC/73, correspondente aos artigos 114, 115 e 116 do CPC/15.

3. A ausência da citação de litisconsorte passivo necessário enseja a nulidade da sentença, nos termos do artigo 47 do CPC/73, correspondente ao artigo 115 do CPC/15.

4. Recurso provido para declarar a nulidade da sentença, determinando a remessa dos autos à origem para que seja admitido o comparecimento espontâneo de Vanir Esteves Soares, bem como lhe seja conferida oportunidade para constituir novo patrono, considerando a destituição noticiada a fl. 413 e-STJ, e para apresentar defesa, com regular processamento e posterior julgamento do feito.

(REsp 1.263.164/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 29/11/2016.)

Dessa forma, a matéria não foi analisada sob o enfoque suscitado pela parte embargante, de que a necessidade de citação decorre (i) da participação direta do cônjuge na confissão da dívida que fundamenta a ação reivindicatória, bem como (ii) do exercício da composses.

É pacífico neste Tribunal o entendimento segundo o qual, havendo omissão de questão imprescindível ao deslinde da controvérsia, impõe-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração, para que os aclaratórios sejam novamente julgados, com a apreciação da matéria

Assim, constatada a omissão, considerando que a análise fático-probatória não pode ser realizada por este juízo especial, os autos devem retornar ao Tribunal de origem.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para RECONSIDERAR a decisão de fls. 426-429, a fim de CONHECER do agravo e DAR provimento ao recurso especial para que o Tribunal de origem julgue novamente os embargos de declaração e decida as alegações de existência de composses do imóvel reivindicado e de litisconsórcio passivo necessário.

Publique-se e intemem-se.

Em que pesem as alegações da ora agravante, houve omissão do Tribunal de origem no exame dos argumentos apresentados pela outra parte, suficientes para, em tese, alterar o resultado do julgamento.

Os trechos indicados pela parte no presente agravo não são suficientes para considerar enfrentados os argumentos apresentados nos embargos de declaração opostos na origem.

Não houve exame expresso da alegação acerca da necessidade de integração de Michelle Zangarini Dorileo nos autos de origem, em litisconsorte passivo necessário, decorrente de sua participação direta na relação contratual e do exercício de composses sobre o imóvel.

A decisão agravada apenas garantiu o dever de fundamentação, determinando o retorno dos autos para que o Tribunal de origem aprecie a tese de litisconsórcio passivo necessário fundada na composes e na participação contratual da cônjuge, sem ingressar no mérito.

Essa medida assegura o devido processo legal e o contraditório efetivo, inexistindo ilegalidade a ser corrigida.

A questão essencial ao deslinde da causa não foi examinada pelo acórdão dos embargos de declaração, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Dessa forma, existente omissão no exame de teses relevantes para a solução da lide, era caso de provimento do especial interposto pela parte ora agravada.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.973.001 / MT

Número Registro: 2025/0232516-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0711220168110041 10176942920188110041 224515420168110041 711220168110041

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILEO

ADVOGADOS : JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - MT009172B

THIAGO DE ABREU FERREIRA - MT0059280

JOSE EDUARDO POLISEL GONÇALVES - MT0120090

AGRAVADO : SUPREMO SERVICOS DE GESTAO FINANCEIRA E
ADMINISTRATIVA LTDA

ADVOGADOS : JULIANO FABRÍCIO DE SOUZA - MT005480

LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO - BA031121

EREMITA LAURA DA SILVA OURIVES - MT012744

LUDMILA ALMEIDA PEREIRA DE SENA - MT0120670

FELLIPE LEONARDO GOMES - MT0280670

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONFISSÃO/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPREMO SERVICOS DE GESTAO FINANCEIRA E
ADMINISTRATIVA LTDA

ADVOGADOS : JULIANO FABRÍCIO DE SOUZA - MT005480

LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO - BA031121

EREMITA LAURA DA SILVA OURIVES - MT012744

LUDMILA ALMEIDA PEREIRA DE SENA - MT0120670

FELLIPE LEONARDO GOMES - MT028067O
AGRAVADO : TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILEO
ADVOGADOS : JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - MT009172B
THIAGO DE ABREU FERREIRA - MT005928O
JOSE EDUARDO POLISEL GONÇALVES - MT012009O

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026